



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.000489/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.100 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente SANDRA DA SILVA PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM O PRÓPRIO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Provas parcialmente complementadas em sede recusal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$21.272,00. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 63 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 08/12), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 15.241,09 atualizado até 31/01/2011.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 27.272,00 Motivo da glosa: Foram glosadas as seguintes despesas médicas: Maria Severino Duarte de Barro (R\$ 13.272,00), Ângela Cristina Lopes de Mello (R\$ 2.000,00), Victor André Mallet Martins (R\$ 6.000,00) e Mariella de Almeida Lutterbach (R\$ 6.000,00), pois os recibos médicos apresentados estão em desacordo com a legislação tributária, inclusive profissional considerado inidôneo perante a RFB.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 10 e 12.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 36/42) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- anexa os comprovantes das despesas médicas da própria contribuinte e de sua genitora, esclarece que os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/12/2013 (AR e-fls. 99), o(a) contribuinte, em 15/01/2014 (envelope e-fls. 96), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso, uma vez que ora apresentam devidamente o endereço dos prestadores de serviço. Ressalta a desnecessidade de apontamento daquele que recebeu o tratamento, mas apenas daquele que o pagou. Apresenta jurisprudência e novos documentos (e-fls. 84 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

Sob litígio o valor de R\$27.272,00 referente à glosa de despesas médicas uma vez que, segundo a Auditoria, os recibos apresentados não atendem os requisitos da legislação tributária.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 84 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções,

por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que a interessada busca complementar as provas insuficientes apontadas em lançamento e em primeira instância através da juntada de documentos saneadores. Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Destaque-se ainda que na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Passa-se então ao cotejo dos documentos anexados aos autos com as despesas que se pretendem deduzir, conforme discriminados a seguir.

Os recibos médicos emitidos pela profissional **Mariella de Almeida** Lutterbach apresentados em impugnação (fls. 43/46) ora podem ser aceitos quando em conjunto com os Recibos complementares (e-fls. 89/92), uma vez que estes identificam o endereço profissional da emitente. **Afasta-se** a glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$6.000,00**. Os recibos médicos emitidos pela profissional **Ângela Cristina** Lopes de Melo (fls. 48/51) onde não consta o endereço profissional da emitente, são ora saneados pelos novos recibos apresentados (e-fls. 86/88). **Afasta-se** a glosa relativa no valor de **R\$2.000,00**. E o mesmo ocorre com os recibos médicos emitidos pelo profissional **Mario Severiano** Duarte Barros (fls. 52 e 53) que não identificavam o endereço profissional do emitente, falta esta corrida nos documentos apresentados em fase recursal. (e-fls. 84/85). **Afasta-se** a glosa no valor de **R\$13.272,00**.

O recibo médico emitido pelo profissional **Victor André Mallet Martins** (fls. 47) não pode ser aceito pois não consta o endereço profissional do emitente, e tal inconsistência não é sanada pela juntada da nova cópia em sede recursal, que não possui também tal indicação (e-fl. 93). **Mantém-se a glosa no valor de R\$6.000,00** a título de dedução indevida de despesas médicas.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com o

afastamento parcial da glosa a título de dedução de despesas médicas no valor de R\$21.272,00 e manutenção da glosa no valor de R\$6.000,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$21.272,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima